Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15451/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01684/2013
PROTOCOLO	: 1333868
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: MATIAS GONSALES SOARES
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N. 1653/2012 e 14/2013
CONTRATADO	: WALCKIR BERNARDES
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MSGÁS NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) MENSAIS - 1º CONTRATO R$ 4.300,00 (QUATRO MIL E TREZENTOS REAIS) MENSAIS – 2º CONTRATO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização dos Contratos ns. 1653/2012 e 14/2013, celebrados entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e Walckir Bernardes, tendo como objeto a locação de imóvel para atender as necessidades de administração, operação e manutenção da MSGÁS no Município de Três Lagoas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 183/2017 (f. 833/843) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato n. 1653/2012 e pela irregularidade da formalização do Contrato n. 14/2013, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f.930/933), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização dos contratos administrativos e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Da análise dos documentos constatou-se que o procedimento de Dispensa de Licitação não atende às exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da ausência de comprovante de publicação da Dispensa na imprensa oficial.

Verifica-se que houve a publicação do extrato do 1º Contrato na imprensa oficial fora do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], extrapolando o prazo em treze dias, entretanto, o 2º Contrato foi publicado tempestivamente.

O Contrato n. 1653/2012, cujo objeto é a locação do imóvel localizado na Avenida Ely Chaves, n. 1932, Vila Nova, Três Lagoas, sendo que o prazo de vigência contratual inicial foi de 12 meses – 15 de abril de 2012 a 14 de abril de 2013 –, com valor mensal de R$ 4.000,00, ao final do prazo o locador, Sr. Walckir Bernardes, informou que não teria interesse em manter o imóvel sob a administração da Imobiliária Matsumoto, tendo sido elaborado um novo contrato, que recebeu o n. 14/2013 (f. 846/853).

Conforme a análise da equipe técnica "*Ainda que alguns dos documentos utilizados em 2012 pudessem ser aproveitados para a realização de novo procedimento de Dispensa de Licitação (Justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de dispensa, Parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade, pesquisa de mercado) seria necessária a formalização de novo procedimento. Como isso não ocorreu, já fica evidenciada a irregularidade da contratação. Também deve ser considerado o fato de que a autorização obtida na 584ª Reunião da Diretoria Executiva da MSGÁS foi para o pagamento de um aluguel mensal de R$ 4.000,00 (fl. 14 da peça digital 35), e não de R$ 4.300,00 como acabou sendo ajustado entre as partes"*.

Desta forma, entendemos que a formalização do Contrato n. 14/2013 encontra-se irregular, pois deveria ter sido realizado novo procedimento de Dispensa de Licitação, bem como o valor fixado a título de aluguel mensal difere do que foi decidido na reunião da Diretoria Executiva da empresa.

A protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente, descumprindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da INTC/MS n. 35/2011, extrapolando o prazo em mais

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

de trinta dias.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato n. 14/2013, firmado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e Walckir Bernardes, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n. 1653/2012, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor Presidente da MSGÁS à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS por infração a norma legal, face a irregularidades detectadas no procedimento de Dispensa de Licitação e na formalização do Contrato n. 14/2013, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;
b) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e
c) 10 (dez) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato do Contrato n. 1653/2012 na imprensa oficial;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

VI – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc